

entidades patronais organizarão um registo das horas de trabalho extraordinário prestado diariamente por cada empregado ou assalariado.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o que estiver ou vier a ser estabelecido em regulamentos, acordos ou convenções aprovados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 17.º As empregadas ou assalariadas por tempo determinado ou indeterminado são dispensadas de prestar trabalho durante trinta dias, por ocasião do parto, sem que a entidade patronal possa denunciar o contrato, quer com base nessa falta de prestação, quer por forma regular, e mediante o competente aviso prévio. Se houverem prestado mais de um ano de bom e efectivo serviço, terão ainda direito, durante aquele período, a um subsídio de, pelo menos, um tço do ordenado ou salário respectivo, salvo à entidade patronal o direito de provar que a empregada ou assalariada não é digna de tal subsídio ou dêle não carece, por ter recursos próprios, receber socorros de instituições a que pertença ou por outras circunstâncias.

Art. 18.º Os empregados ou assalariados que tenham concluído o serviço militar deverão, dentro do prazo de quinze dias, notificar judicialmente ou por carta registada com aviso de recepção as entidades patronais sobre se pretendem, ou não, aproveitar-se da regalia que lhes é conferida no artigo 29.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

§ 1.º As entidades patronais que se recusarem a readmitir ao seu serviço empregados ou assalariados nos termos dêste artigo, no prazo de quinze dias, após o recebimento da notificação, são obrigadas a pagar-lhes dois meses de ordenado ou salário, independentemente da multa em que incorrerem.

§ 2.º O tempo durante o qual o empregado ou assalariado tenha prestado o serviço militar não poderá ser descontado para o efeito de promoção, reforma ou qualquer outra regalia a que o contrato de trabalho dê direito.

§ 3.º Os empregados ou assalariados admitidos em substituição daqueles que forem chamados a prestar serviço militar poderão ser despedidos, independentemente de aviso, logo que estes retomem o trabalho.

Art. 19.º Os empregados e assalariados terão direito à remuneração e indemnização referidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º, no caso de cessação da actividade económica da entidade patronal por causa diversa das indicadas no n.º 3) do artigo 11.º, se não forem avisados dessa cessação com a antecedência preceituada no citado artigo 10.º

Art. 20.º A transferência da exploração ou o traspasse do estabelecimento não importam a rescisão ou denúncia dos contratos dos empregados ou assalariados em efectivo serviço, desde que não sejam avisados de despedimento nos prazos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 10.º

§ único. Se o aviso não fôr feito com a antecedência legal, a indemnização será a fixada no § 2.º do mesmo artigo 10.º

Art. 21.º Nenhum empregado ou assalariado pode ser despedido por exigir da entidade patronal o cumprimento das obrigações impostas pelo contrato de trabalho ou usar de direitos que o mesmo lhe confira; caso contrário, terá direito a uma indemnização de sessenta dias de ordenado ou salário, se outra maior não fôr devida nos termos desta lei.

Art. 22.º Os ordenados ou salários correspondentes às condições de trabalho existentes à data da publicação desta lei não podem ser diminuídos em virtude da aplicação das disposições nela contidas.

Art. 23.º Prescrevem no prazo de seis meses os ordenados dos empregados que vencem por mês.

Art. 24.º Os prazos de prescrição de ordenados e salários são aplicáveis à remuneração por serviços extraordinários e à indemnização devida por falta de cumprimento desta lei.

Art. 25.º A prescrição dos ordenados e salários e a das remunerações e indemnizações a que se refere o artigo anterior, devidos a empregados ou assalariados despedidos, corre desde o dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 26.º Os preceitos desta lei não prejudicam o que estiver ou vier a ser estabelecido em contratos ou acordos colectivos de trabalho e são imediatamente aplicáveis aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 27.º As infracções às disposições desta lei serão punidas com multas, aplicadas segundo o prudente arbítrio do julgador, mas sem nunca exceder os limites estabelecidos nos artigos 28.º e 32.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934.

Art. 28.º O regime jurídico do contrato de trabalho a bordo será regulado em diploma especial, sem prejuízo da legislação vigente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:558

Atendendo ao que foi exposto pela Trans-Zambezian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, demonstrando a necessidade de ampliar para doze anos o prazo de reembolso das obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º, alínea c), do decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935;

Atendendo às garantias dadas ao Governo Português; Ouvido o Conselho do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Serão de tipo *Twelve years notes*, e portanto reembolsáveis em Agosto de 1945, as obrigações, no montante de £ 200:000, a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 26 de Fevereiro de 1937, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos das dotações descritas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1) do artigo 45.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Março de 1937.— O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.